



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 005/2025

EMENTA: ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS NA LEI MUNICIPAL N. 675, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011 E LEI MUNICIPAL N. 1156, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Altera o quantitativo de vagas na Lei Municipal n. 675, de 21 de setembro de 2011 e Lei Municipal n. 1156, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização do quadro de cargos e remuneração dos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências”.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que a Lei Orgânica Municipal prevê a criação de cargos como uma das competências privativas do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

Além do mais, compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos, ordenando ou autorizando o aumento de despesas, *in verbis*:

Art. 60 – Compete ao Prefeito:

[...]

IV – ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

[...]

XII – prover os Cargos Públicos;

Cumprido destacar que o presente Projeto de Lei veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme preconiza o artigo 16 da Lei Complementar n. 101/00, informando a adequação orçamentária-financeira sem comprometimento ao limite de 54% para gastos com pessoal.

Dessa forma, havendo dotação orçamentária para a criação dos referidos cargos, não há qualquer óbice à análise do presente Projeto de Lei, uma vez que visa a criação de cargos de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 17 de janeiro de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 17/01/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp Do Sudoeste - PR